

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	50. Requisitos a serem observados pelos controladores

Requisitos

1. Os integrantes do grupo de controle das instituições de que trata este capítulo devem (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 4º, V a VII, e parágrafo único, art. 6º, I, IV e V):
 - a) demonstrar que detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, observado o Sisorf [4.3.30.80](#);
 - b) demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil, observado o Sisorf [4.3.30.110](#);
 - c) autorizar expressamente, para uso no respectivo processo de autorização:
 - I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fornecer ao Banco Central do Brasil cópias da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativas aos três últimos exercícios;
 - II - o Banco Central do Brasil a ter acesso a informações a seu respeito constantes em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;
 - d) publicar declaração de propósito, caso ainda não integrem grupo de controle das instituições referenciadas neste título, observado o Sisorf [4.3.30.10](#);
 - e) estar isentos de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar a sua reputação, observado o contido no Sisorf [4.3.30.100](#);
 - f) comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento, observado o Sisorf [4.3.30.120](#).

Controlador residente ou domiciliado no exterior

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 50. Requisitos a serem observados pelos controladores
-

2. No caso de controlador que seja residente ou domiciliado no exterior, deve ser observado o contido no Sisorf [4.3.30.200](#) no que diz respeito à participação estrangeira no capital da sociedade.

Interesse público

3. O Banco Central do Brasil poderá, na análise do processo, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle (Res. 4.122/2012, art. 4º).